#### CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 1881/75

Interessado: Colégio Módulo-Capital

Assunto : Plano de Curso Supletivo de 1º grau, modali-

dade "Suplência".

Relatora : Cons<sup>a</sup> Maria da Imaculada L. Monteiro Parecer CEE n° 797/77, CPG.aprov. em 21/09/77.

# I-RELATÓRIO

#### 1-HISTÓRICO:

Em atendimento ao disposto no artigo 23 da Deliberação CEE nº 14/73, o Excelentíssimo Senhor Secretário da Educação remeteu a este Conselho o Plano de Curso Supletivo constante do processo nº 5117/74 da Coordenadoria do Ensino Básico e Normal.

Trata-se de curso a nível do ensino de 1º grau, correspondente ao citado na alínea "c" do artigo 8º da Deliberação CEE nº 14/73.

O referido curso foi autorizado a funcionar, a título precário, pela Portaria da Coordenadoria do Ensino Básico e Normal, publicada no D.O. de 20 de agosto de 1974, no estabelecimento situado na Rua Nossa Senhora da Lapa nº 119, sem prejuízo do exame e aprovação do plano pelo Conselho Estadual de Educação, de acordo com o artigo 2º da Deliberação CEE nº 10/74.

A Secretaria da Educação, através de seu órgão próprio, em documento anexo, informa sobre o cumprimento das exigências expressaa no Parágrafo único do artigo 22 da Deliberação CEE nº 14/73 e encaminha apreciação sobre o Plano, nos termos do artigo 23 e seu parágrafo único.

#### 2-APRECIAÇÃO:

O Plano em tela atende, de modo geral, aos requisitos contidos na alínea "b" do artigo 22 da Deliberação CEE nº 14/73.

Cumpridas as diligências baixadas, após a sua análise pela Assessoria deste Conselho junto à Câmara do 1º grau, julgamos estar em condições de ser aprovado.

Processo CEE nº 1881/75 Parecer CEE nº 797/77 f.2

### II-COUCLUSÃO

- 1-Aprova-se o Plano de Curso Supletivo, da modalidade "Suplência" de 1º grau, nos termos da alínea "c" do artigo 8º da Deliberação CEE nº 14/73, do Colégio Módulo-Capital, considerados regulares os atos escolares até aqui praticados.
- 2- Fica o Estabelecimento obrigado a adequar seu plano às orientações emanadas deste Conselho e proceder às alterações regimentais delas decorrentes.
- 3- Encaminhe-se à Secretaria da Educação a segunda via, devidamente rubricada.

São Paulo, 05 de setembro de 1977a) Consª Maria da Imaculada L.Monteiro - Relatora

## III-DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os Nobres Conselheiros: João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada L. Monteiro, Maria de Lourdes M. Haidar e Renato T. Di Dio.

 ${\tt Sala~da~C\^amara~do~Primeiro~Grau,em~05~de~setembro~de~1977.}$ 

a) Consª Maria de Lourdes M. Haidar Presidente

# IV-DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de setembro de 1977

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente